



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212353/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO: DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/23 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de JANDAIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Lauro de Souza Silva Junior*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5439/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 14/15 e 17/18 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação pela regularização da impropriedade tendo em vista a EC n.º 119 que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que o Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente no exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal (Instrução 538/23, peça 19).

O Ministério Público de Contas (Parecer 164/23-3PC, peça 20) corroborou o opinativo técnico.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica se referiu ao não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, *caput*, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um “indulto” aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 26 e 27) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade** das contas do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. *Lauro de Souza Silva Junior*, CPF n.º 041.472.819-07, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o desentranhamento das peças 14, conforme solicitado às peças 17, bem como o encerramento dos autos.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JANDAIA DO SUL, Sr. *Lauro de Souza Silva Junior*, CPF n.º 041.472.819-07, exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente